



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Diretoria de Logística**

**Processo Administrativo nº** : 0005680-35.2018.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : DILOG  
**Relator** : DILOG  
**Requerente** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Requerido** : **TEC NEWS EIRELI**  
**Assunto** : Descumprimento Contratual

## DECISÃO

### I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **TEC NEWS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46, contratada por meio do Contrato 30/2019 decorrente do Pregão Eletrônico SRP 15/2019 (ID n.0715953), para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante a alocação de postos de serviço, pelo período de 12 (doze) meses.

2. Foram os autos encaminhados a esta Diretoria, por meio da Ocorrência DRVJU (ID n. 1176735), para conhecimento e deliberação quanto aos fatos narrados na notificada (ID n.1153269), ocorrência 16 e 25 (ID n.1153250, 1176735), e certidão DRVJU (ID n.1154974), transcrevo:

"Senhora Diretora,

Informo que em 18/03/2022 transcorreu o prazo da Notificação 40 (i. 1153269) sem que a empresa tenha apresentado manifestação ou defesa referente ao Registro de Ocorrência **16/2022** (1153250).

Informo ainda que, o pagamento referente ao mês de fevereiro/2022 foi efetuado pela Empresa **TEC NEWS EIRELI**, aos seus colaboradores, no dia 17 de março do ano em curso."

3. Da análise dos autos, extrai-se que no dia 16/03/2022 a DRVJU notificou (ID n. 1154971) a contratada para apresentar defesa prévia em decorrência dos fatos mencionados na ocorrência ID n. 1153250, transcrevo:

"Sr. Representante,

Cumprimentando-o cordialmente, **NOTIFICO** essa Empresa **TEC NEWS EIRELI**, pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46, para no prazo de **48 (quarenta e oito horas)**, apresente documentos que comprovem os depósitos bancários dos seus funcionários conforme descrição do Registro de Ocorrência **16/2022** anexo (1153250), objetivando apurar possível cometimento de infração contratual, acerca do descumprimento da **CLÁUSULA OITAVA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA: - subitem 8.12, do Contrato n.º 30/2019:**

8.12. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e **recolher no prazo legal**

**os encargos correspondentes, devendo exibir, mensalmente, as respectivas comprovações.**

Esclareço que o transcurso do prazo sem a devida resposta poderá acarretar em aplicação de penalidade.

Atenciosamente,"

4. Em tempo, denoto ausente nos autos defesa em respostas as notificações em comento registradas sob o ID n. 1153250.

5. É o que se faz necessário relatar.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

6. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 16 de março de 2022, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia, tendo a notificada deixado transcorrer *in albis*.

## **III. DO DIREITO**

7. Inicialmente, calha realçar que é cristalino os prejuízos causados a essa administração pública em decorrência da conduta faltosa da contratada. A mora com as obrigações salariais dos colaboradores refletem o desempenho dos mesmos quando do desenvolvimento das atividades laborativas nesse Poder Judiciário, ante a diversos fatores decorrentes do atraso salarial. Não obstante, cumpre destacar que, para além de clausula contratual, a observância do prazo de pagamento dos colaboradores é norma trabalhista.

8. Outrossim, não há como desconsiderar que, de fato, houve um descumprimento contratual quando do atraso no pagamento salarial dos prestadores, demonstrado na ocorrência registrada pelo fiscal da contratação no evento ID's n1176735.

9. Para além dos transtornos afetos ao descumprimento contratual, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

10. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

11. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa intelecção, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

12. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

13. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

14. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

15. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

16. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

17. Para além do arrazoado acima alinhavado, o próprio Contrato 21/2019, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, dispõe que é encargo da Contratada, transcrevo:

"8.12. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e **recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exibir, mensalmente, as respectivas comprovações.**"

18. Em tempo, frise-se que o pagamento do salário dos empregados se deu após o prazo previsto no Contrato 21/2019, conforme demonstrado nos autos, oportunidade que devia a Contratada efetuar o pagamento via depósito, objetivando a conferência do pagamento por parte deste Poder Judiciário, transcrevo:

**"8.13. O pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte do Tribunal."**

19. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

**"Tabela 3**

Para os itens a seguir, deixar de:

19 - **Efetuar o pagamento de salários**, vales-transportes, vales-refeições, seguros, **encargos fiscais e sociais**, bem como arcar com quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas. **GRAU 2. Por dia e por ocorrência."**

20. Nessa inteligência, estabelece o item 13.4. os ditames quanto a gradação para sanção de multa, *in verbis*:

**"13.4. A falha na execução do contrato prevista no subitem 13.1.2., estará configurada quando a CONTRATADA se enquadrar em pelo menos uma das situações previstas na tabela 3 do item 13.6 desta cláusula, respeitada a graduação de infrações conforme a tabela 1 a seguir, e alcançar o total de 20 (vinte) pontos, cumulativamente."**

[...]

**"Tabela 1 - GRAU DA INFRAÇÃO 2 - PONTOS POR INFRAÇÃO - 3"**

21. De outro norte, ponto que deve ser observado na dosimetria da sanção é o tempo transcorrido entre a data limite para cumprimento da obrigação e a data que se efetivou o pagamento. Desse modo, depreende da informação DRVJU (ID n. 1176735) que restou demonstrado o atraso no pagamento de fevereiro pelo período de 11 (onze) dias.

22. Por fim, entendo que em decorrência da sanção estabelecida no item 19 da Tabela 3 c/c Tabela 1, há de se registrar a incidência de 2 (dois) pontos por dia e por ocorrência para fins da aplicação do disposto no item 13.4.. Da aplicação no caso em concreto verifico ter a empresa acumulado o quantitativo de 22 pontos, o que retome esta Diretoria à aplicação do disposto no item 13.1 do instrumento contratual, trancrevo:

**"13.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto n.º 5.450/2005, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e será descredenciada do Sicaf e do cadastro de fornecedores do CONTRATANTE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais e de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato (art. 78 da Lei 8.666, de 1993), a CONTRATADA que: 13.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;"**

### III. DA CONCLUSÃO

24. Tendo em vista o descumprimento do item 8.12. do Contrato n. 21/2019, pelo período de 11 (onze) dias, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 1**

**(UM) ANO** e **MULTA**, à empresa **TEC NEWS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46 representada pelo Senhor **Alexandre Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF nº 518.110.572-68, nos moldes estabelecidos no item 13.1 que indica o limite de 30% do valor do contrato, utilizando como métrica o valor estabelecido na Tabela 2, Grau 2, por dia, de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, perfazendo o valor total de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como o subitem 8.13. c/c 13.4 c/c 13.1., do Contrato n. 21/2019, Pregão Eletrônico n. 15/2019.

25. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO no prazo de 5 (cinco) dias.**

26. Encaminhem-se os autos à DRVJU para notificação da Contratada.

27. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

*Alessandra Araujo de Souza*

Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 13/04/2022, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1176867** e o código CRC **1CF8EDA7**.